



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.478 - PR (2009/0106650-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA CARON E OUTROS
ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O recurso especial cujo julgamento encontra-se sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, em demanda na qual se discute a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldo de poupança deve retornar ao tribunal de origem para posterior reapreciação do mérito recursal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.478 - PR (2009/0106650-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão (fls. 424/425), proferida pelo Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, que aplicou ao presente recurso a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem para os fins do artigo 543-C, § 7º, I e II, com a redação da Lei nº 11.672, de 8/5/2008, e sobrestou seu julgamento até que o Supremo Tribunal Federal decida acerca da matéria constitucional (REsp nº 591.797-SP e REsp nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, e AI nº 754.745, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta, em resumo, que os acórdãos referentes ao recursos repetitivos acima citados não teriam sido publicados, de modo que não seria possível aplicar a sistemática à presente hipótese. Assim, conclui que *"não seria hipótese de devolução dos autos à origem, devendo, pois, o recurso permanecer sobrestado nesta Corte, sob pena de violação a determinação emanada pelo STF"* (fl. 432).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.478 - PR (2009/0106650-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não há como acolher a pretensão.

A sistemática aplicável aos recursos repetitivos não é nova nesta Corte Superior de Justiça, de modo que a decisão monocrática combatida encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com as disposições normativas que tratam da matéria.

Observa-se do presente regimental que a parte apenas manifesta seu descontentamento com a decisão que determinou o retorno dos autos ao tribunal local sem que se veicule nenhuma ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0106650-8

**AgRg no
REsp 1.143.478 / PR**

Número Origem: 200770000135637

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADÉLIA CARON E OUTROS
ADVOGADO	: LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA E OUTRO(S) MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÉLIA CARON E OUTROS
ADVOGADO	: LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.